

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio da **PROCURADORA** que esta subscreve, titular da 1ª Procuradoria de Contas, no uso de suas atribuições e competências, com fulcro no artigo 127, caput, 129, IX e 130 da Constituição Federal, combinados com os artigos 30, 53 e 149, inciso I, da Lei Estadual nº. 113/2005, artigo 66, inciso I, do Regimento Interno desta Corte e art. 28 da Instrução de Serviço nº 71/2021/MPC/PR, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente

REPRESENTAÇÃO

em face do **Município de Marmeleiro**, em razão de irregularidades verificadas no Processo Seletivo Simplificado de Edital nº 164/2025, que previu a contratação por tempo determinado para o preenchimento de diversos cargos, pelos motivos que passa a expor:

I. DOS FATOS

Este Ministério Público de Contas recebeu, via canal de comunicação institucional faleconosco@mpc.pr.gov.br, denúncia relatando que o Município de Marmeleiro estaria promovendo Processo Seletivo Simplificado, regulamentado pelo Edital nº 164/2025 (anexo 1), para a contratação de Procurador, em contrariedade aos entendimentos fixados por este Tribunal de Contas.

É cediço que a adoção de processo seletivo simplificado (PSS) para o preenchimento de funções de caráter permanente e estrutural na Administração Pública contraria os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e eficiência, consagrados pelo art. 37, caput, da Constituição Federal, além de violar a exigência de realização de concurso público (art. 37, II, da CF).

Destaca-se que o cargo de Procurador Jurídico, por envolver atividades de defesa judicial e de consultoria jurídica do Município, constitui função típica de Estado e, portanto, deve ser provido por meio de concurso público, conforme determina o art. 132 da Constituição Federal.

Em levantamento prévio realizado pelo Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas, no que concerne ao cargo de Procurador Jurídico, foi verificado que a servidora efetiva ocupante do cargo foi exonerada, por força da Portaria nº 7323/2024 (anexo 2), ocasionando a edição da Lei Municipal nº 3012/2025 (anexo 3) que extinguiu o cargo de Procurador Jurídico de 20 horas semanais e substituiu por um novo cargo de 40 horas semanais.

Outrossim, para além da contratação temporária de Procurador Jurídico, constatou-se que o PSS previu a admissão para os cargos de Assistente Social, Auxiliar de Serviços Gerais, Contador, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Inspetor Sanitário Industrial, Médico Veterinário, Motorista, Operador de Máquinas, Pedreiro, Professor, Psicólogo, Servente Geral e Servente de Merendeira, conforme consta do anexo 1, fls. 02:

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 1ª Procuradoria de Contas

CARGO	VAGAS	JORNADA SEMANAL	SALÁRIO	REQUISITOS DE ACESSO
Assistente Social	01	40 horas	R\$ 5.150,01	Curso de graduação em Serviço Social , fornecido por instituição de ensino oficial e reconhecida pelo Ministério de Educação, registro no órgão de classe fiscalizador do exercício profissional e idade mínima 18 (dezoito) anos.
Auxiliar de Serviços Gerais	12 + CR	40 horas	R\$ 1.630,83	Ensino Fundamental Incompleto e idade mínima de 18 (dezoito) anos.
Contador	CR	40 horas	R\$ 7.510,45	Curso de graduação em Ciências Contábeis , fornecido por instituição de ensino oficial e reconhecida pelo Ministério de Educação, registro no órgão de classe fiscalizador do exercício profissional e idade mínima de 18 (dezoito) anos.
Enfermeiro	01	40 horas	R\$ 5.471,89	Curso de graduação em Enfermagem , fornecido por instituição de ensino oficial e reconhecida pelo Ministério de Educação, registro no órgão de classe fiscalizador do exercício profissional e idade mínima de 18 (dezoito) anos.
Engenheiro Civil	CR	20 horas	R\$ 5.364,61	Curso Superior em Engenharia Civil , fornecido por instituição de ensino oficial e reconhecida pelo Ministério de Educação, registro no órgão de classe fiscalizador do exercício profissional e idade mínima de 18 (dezoito) anos.
Inspetor Sanitário Industrial	01	40 horas	R\$ 2.360,42	Ensino Médio Completo e idade mínima de 18 (dezoito) anos.
Médico Veterinário	CR	40 horas	R\$ 5.364,61	Curso de graduação em Medicina Veterinária , fornecido por instituição de ensino oficial e reconhecida pelo Ministério de Educação, registro no órgão de classe fiscalizador do exercício profissional e idade mínima de 18 (dezoito) anos.
Motorista	07 + CR	40 horas	R\$ 1.931,24	Ensino Fundamental Completo e Carteira Nacional de Habilitação (CNH), Categoria "D", no mínimo e idade mínima de 18 (dezoito) anos.
Operador de Máquinas	05 + CR	40 horas	R\$ 2.489,19	Ensino Fundamental Completo e Carteira Nacional de Habilitação (CNH) Categoria "C", no mínimo e idade mínima de 18 (dezoito) anos.
Pedreiro	01	40 horas	R\$ 2.489,19	Ensino Fundamental Incompleto no mínimo e idade mínima de 18 (dezoito) anos.

Procurador Jurídico	01	40 horas	R\$ 7.939,57	Curso de graduação em Direito ou Ciências Jurídicas e Sociais , fornecido por instituição de ensino oficial e reconhecida pelo Ministério de Educação, registro no órgão de classe fiscalizador do exercício profissional e idade mínima de 18 (dezoito) anos.
Professor	25	20 horas	R\$ 2.459,72	Curso de graduação em Pedagogia com habilitação ao magistério da educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental; ou em curso normal superior; ou em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, precedida de formação de magistério em nível médio, na modalidade normal e idade mínima de 18 (dezoito) anos.
Psicólogo	CR	40 horas	R\$ 5.150,01	Curso de graduação em Psicologia , fornecido por instituição de ensino oficial e reconhecida pelo Ministério de Educação, registro no órgão de classe fiscalizador do exercício profissional e idade mínima de 18 (dezoito) anos.
Servente Geral	15	40 horas	R\$ 1.630,83	Ensino Fundamental Completo ; idade mínima de 18 (dezoito) anos.
Servente Merendeira	CR	40 horas	R\$ 1.630,83	Ensino Fundamental Completo ; idade mínima de 18 (dezoito) anos.

Pelos mesmos fundamentos aplicáveis à seleção simplificada de Procuradores, compreende-se irregular a contratação por PSS dos demais cargos, notadamente os de Contador, Engenheiro Civil e Professor, cujas funções apresentam caráter permanente e contínuo, não se enquadrando nas hipóteses excepcionais que justificam contratações temporárias, previstas no art. 37, IX, da Constituição Federal.

De igual modo, observa-se que o edital não demonstra a existência de situação emergencial ou transitória que justificasse a adoção do processo seletivo simplificado. Pelo contrário, os cargos elencados correspondem a atribuições ordinárias e permanentes do Município, cuja necessidade de provimento é previsível e deve ser suprida mediante concurso público.

A ausência dessa motivação concreta evidencia o desvirtuamento do instrumento excepcional do PSS, transformando-o, indevidamente, em meio rotineiro de ingresso no serviço público, em afronta direta à regra constitucional do concurso.

Ressalte-se que este Tribunal, em diversos precedentes, tem se posicionado de forma firme e reiterada quanto à irregularidade de processos seletivos simplificados voltados à contratação de profissionais para funções de caráter

permanente, especialmente quando se trata de cargos que exigem habilitação técnica específica e desempenho de atribuições típicas da estrutura administrativa municipal.

Ainda, o contexto identificado sugere possível tentativa de burlar a exigência do concurso público, uma vez que a recente extinção e recriação do cargo de Procurador Jurídico, seguida de sua inclusão em PSS, indica a intenção de manter o exercício das mesmas funções sob vínculo precário, em descompasso com os ditames constitucionais.

Diante desse cenário, a conduta do Município de Marmeleiro revela afronta direta aos princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, moralidade e eficiência, configurando hipótese que exige a atuação preventiva e corretiva desta Corte de Contas, a fim de resguardar a supremacia do interesse público e a observância do regime jurídico constitucional aplicável aos servidores públicos.

Assim, entendendo que os elementos probatórios reunidos são suficientes para evidenciar a materialidade de irregularidades afetas à esfera de competência deste Tribunal de Contas, resta justificada a propositura da presente Representação, reputando-se impositiva a atuação com vistas a resguardar a observância de preceitos constitucionais, especialmente quanto à indevida utilização de processos seletivos simplificados para funções permanentes, de modo a coibir a repetição de práticas irregulares e assegurar a correta gestão dos recursos humanos e orçamentários do Município de Marmeleiro.

II. DOS FUNDAMENTOS

A Constituição Federal estabelece, como regra geral para o ingresso no serviço público, a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme o disposto no art. 37, II da Constituição Federal. Tal exigência decorre dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e isonomia, assegurando que o acesso aos cargos públicos se dê com base em critérios objetivos e transparentes, vedando o favorecimento pessoal e a precarização do vínculo funcional.

Ademais, a Carta magna dispõe que as atribuições da advocacia pública constituem funções típicas de Estado e, portanto, seu exercício é exclusivo de

profissionais de carreira, sendo impositiva a prévia aprovação em concurso público para o ingresso no cargo. Veja-se:

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federada

De forma excepcional, o art. 37, IX da Constituição admite a contratação por tempo determinado, mas apenas para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, situação que deve ser devidamente demonstrada e motivada pelo gestor público.

Logo, trata-se de exceção estrita que não comporta interpretação ampliativa nem pode ser utilizada como meio ordinário de provimento de cargos ou funções permanentes.

No caso em apreço, o Município de Marmeleiro instituiu o Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 164/2025 para a contratação, entre outros, de Procurador Jurídico, Contador, Engenheiro Civil e Professor, funções que se caracterizam, inequivocamente, como permanentes e essenciais à estrutura administrativa municipal, não se enquadrando nas hipóteses excepcionais previstas no art. 37, IX da Carta Magna.

Da análise dos dados do SIAP – Quadro de Cargos e do Portal da Transparência Municipal, verifica-se que a relação entre os cargos existentes e ocupados no Município de Marmeleiro é a seguinte:

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 1ª Procuradoria de Contas

Cargo	Carga Horária Semanal	Vagas previstas em lei	Vagas ocupadas
Assistente Social	40h	5	4
Auxiliar de Serviços Gerais	40h	30	13
Contador	40h	1	0
Enfermeiro	40h	11	10
Engenheiro Civil	20h	3	3
Inspetor Sanitário Industrial	40h	2	1
Médico Veterinário	40h	2	0
Motorista	40h	40	21
Operador de Máquinas	40h	20	12
Pedreiro	40h	2	1
Procurador Jurídico	40h	1	0
Psicólogo	40h	5	4
Servente Geral	40h	49	32
Servente Merendeira	40h	16	11
Professor	20h	148	115

Nota-se que para diversos dos cargos contemplados pelo PSS há número significativo de vagas existentes para o provimento efetivo, reforçando a premissa de que o ente municipal falhou no planejamento das contratações via Concurso Público.

No que tange especificamente ao cargo de Procurador Jurídico, a irregularidade mostra-se ainda mais evidente a irregularidade. Conforme dispõe o art. 132 da Constituição Federal, os procuradores dos Estados e do Distrito Federal e, por simetria, dos Municípios, exercem funções típicas de Estado, incumbindo-lhes a representação judicial e a consultoria jurídica da Administração Pública.

Tais atividades não se confundem com funções meramente administrativas ou operacionais, uma vez que consistem em atribuições indelegáveis, que exigem estabilidade, independência técnica e vínculo efetivo com o ente público.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Contas e o posicionamento institucional deste Ministério Público de Contas são firmes no sentido de que não se admite a contratação temporária ou terceirizada para o exercício de cargos jurídicos de natureza permanente, sob pena de burla à exigência constitucional de concurso público.

Notadamente no tocante às funções jurídicas e de contabilidade, o Prejulgado nº 6 deste Tribunal dispõe expressamente que tais atividades, incluindo a representação judicial do ente público, devem ser exercidas exclusivamente por servidor efetivo:

Prejulgado nº 06 – TCE/PR

Regras gerais para contadores, assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais:

- Necessário concurso público, em face do que dispõe a Constituição Federal.
- Revisão da Carreira do Quadro Funcional, procurando mantê-la em conformidade com os valores de mercado. - Redução da jornada de trabalho com a redução proporcional dos vencimentos.
- Terceirização: I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.
- Deve-se observar a regra inserta no inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal, quanto à acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas.
- Havendo serviço de contabilidade ou de assessoria jurídica, tanto no legislativo quanto no executivo no mínimo 01 dos integrantes deverá estar regularmente inscrito no CRC ou na OAB – conforme o caso. O departamento poderá ser chefiado por detentor de cargo comissionado ou servidor efetivo com função gratificada conforme art. 37, V, da CF.
- Sendo substitutivo de pessoal: computar-se-á no limite de despesa com pessoal previsto na LRF.

Isso posto, o PSS não pode ser utilizado para suprir cargos de advogado público ou procurador municipal, uma vez que tais funções se inserem na estrutura orgânica da Administração e demandam vínculo efetivo e estável, assegurando a continuidade, a imparcialidade e a segurança jurídica dos atos administrativos.

As mesmas razões se aplicam aos cargos de Contador, Engenheiro Civil e Professor, igualmente previstos no edital impugnado. Isso porque as funções de contador e engenheiro civil são essenciais ao suporte técnico e à gestão das finanças e do patrimônio público, abrangendo atividades contínuas de planejamento orçamentário, execução contábil, controle patrimonial, elaboração de projetos, fiscalização de obras e serviços de engenharia, todas de caráter permanente e genuinamente estratégico para a Administração.

De igual modo, as funções docentes integram o núcleo essencial das políticas públicas de educação, possuindo natureza duradoura e estável, incompatível com a contratação precária. O provimento temporário de professores fora das hipóteses estritas de substituição eventual ou demanda emergencial caracteriza desvio de finalidade, além de comprometer a qualidade e a continuidade do ensino público.

Portanto, a utilização de PSS para o provimento desses cargos evidencia a ausência de planejamento da gestão municipal na realização de concursos públicos periódicos e viola a regra constitucional do concurso público, instituída para resguardar a meritocracia, a transparência e a eficiência da Administração Pública.

Conforme entendimento consolidado deste Tribunal, a contratação temporária somente se justifica quando houver situação concreta, devidamente motivada, que demonstre a necessidade transitória do serviço, de modo que o edital impugnado, ao prever a seleção para cargos de atribuições permanentes e essenciais, revela o desvirtuamento do instrumento excepcional do PSS, convertendo-o em mecanismo ordinário de ingresso no serviço público, em flagrante violação à Constituição Federal.

Cumpre consignar que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento da ADI 6331, consolidou o entendimento de que, uma vez criada a Procuradoria Jurídica Municipal, a realização de concurso público é a única forma constitucionalmente aceita para o preenchimento dos cargos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DA APRECIÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR EM JULGAMENTO DEFINITIVO DE MÉRITO. ART. 81-A DA CARTA ESTADUAL PERNAMBUCANA. INTERPRETAÇÃO QUE PERMITE OBRIGATORIEDADE DE INSTITUIÇÃO DE PROCURADORIA NOS MUNICÍPIOS. OFENSA À AUTONOMIA MUNICIPAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. NORMA QUE PERMITE A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS PARTICULARES PARA A EXECUÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO DE ADVOCACIA PÚBLICA. EXCEPCIONALIDADE. VIOLAÇÃO À REGRA CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO. ARTS. 37, CAPUT E INCISO II, 131 E 132 DA CRFB/88. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. A instituição de Procuradorias municipais depende da escolha política autônoma de cada município, no exercício da prerrogativa de sua auto-organização.

2. É inconstitucional a interpretação de norma estadual que conduza à obrigatoriedade de implementação de Procuradorias municipais, eis que inexistente norma constitucional de reprodução obrigatória que vincule o poder legislativo municipal à criação de órgãos próprios de advocacia pública. Precedentes.

3. **É materialmente inconstitucional dispositivo de Constituição Estadual que estabeleça a possibilidade de contratação direta e genérica de serviços de representação judicial e extrajudicial, por ferir a regra constitucional de concurso público.**

4. Realizada a opção política municipal de instituição de órgão próprio de procuradoria, **a composição de seu corpo técnico está vinculada à incidência das regras constitucionais, dentre as quais o inafastável dever de promoção de concurso público (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal).**

5. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para: (i) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 81-A, caput, da Constituição do Estado de Pernambuco, no sentido de que a instituição de Procuradorias municipais depende de escolha política autônoma de cada município, no exercício da prerrogativa de sua auto-organização, sem que essa obrigatoriedade derive automaticamente da previsão de normas estaduais; (ii) **declarar a inconstitucionalidade do § 1º e do § 3º art. 81-A da Constituição do Estado de Pernambuco, tendo em vista que, feita a opção municipal pela criação de um corpo próprio de procuradores, a realização de concurso público é a única forma constitucionalmente possível de provimento desses cargos** (art. 37, II, da CRFB/88), ressalvadas as situações excepcionais situações em que também à União, aos Estados e ao Distrito Federal pode ser possível a contratação de advogados externos, conforme os parâmetros reconhecidos pela jurisprudência desta Corte. (grifo nosso)

Oportunamente, verificou-se que o ente municipal deu início às medidas voltadas à realização de concurso público para provimento de cargos efetivos, conforme se infere do Contrato de Prestação de Serviços nº 138/2025 (anexo 4), firmado em agosto de 2025 entre o Município de Marmeleiro e a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina – FAUEL, cujo objeto consiste na organização e execução de concurso público de provas e títulos.

Todavia, observa-se que os esforços para a realização do certame encontram-se em fase inicial, uma vez que o contrato foi recentemente firmado e não há notícia da publicação do respectivo edital ou da efetiva deflagração do processo seletivo.

Ademais, ressalta-se que tal circunstância, por si só, não afasta a irregularidade das contratações temporárias já efetivadas, tampouco a responsabilidade dos gestores pela adoção tardia das medidas necessárias ao provimento regular dos cargos, uma vez que a ausência de planejamento administrativo é justamente o que deu ensejo à indevida utilização do processo seletivo simplificado para funções permanentes.

Assim, ainda que se reconheçam os esforços iniciais da Administração no sentido de promover a adequação do quadro funcional às exigências constitucionais, impõe-se que este Tribunal monitore o andamento do concurso público, de modo a assegurar sua efetiva realização e conclusão dentro de prazo razoável, vedando-se a renovação ou prorrogação dos contratos temporários firmados com fundamento no Edital nº 164/2025.

Em suma, a utilização do Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 164/2025 pelo Município de Marmeleiro, para o provimento de cargos de natureza permanente e estrutural configura flagrante desvirtuamento do preceito constitucional estabelecido no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Embora o Município tenha iniciado o processo licitatório para a realização do concurso público, tal providência não convalida as contratações precárias já efetuadas ou em vias de serem realizadas. Assim, impõe-se a atuação desta Corte de Contas para que seja declarada a irregularidade do PSS, vedadas as prorrogações ou renovações dos contratos dele decorrentes e determinado o monitoramento do certame em curso, garantindo-se que o provimento definitivo dos quadros municipais se dê com a urgência e a estrita observância do regime constitucional.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a)** Seja recebida a presente Representação, com a finalidade de apurar as irregularidades do Processo Seletivo Simplificado de Edital nº 164/2025, promovido pelo Município de Marmeleiro para o provimento de cargos de natureza permanente e que desempenham funções típicas da Administração Pública;
- b)** Seja determinada a citação do Município de Marmeleiro e de seu Prefeito, Sr. Jander Luiz Loss, para que, querendo, exerça o direito ao contraditório e à ampla defesa;
- c)** Ao final, seja julgada procedente a presente Representação, para fins de reconhecer a irregularidade do Processo Seletivo Simplificado de Edital nº 164/2025 e, conseqüentemente, de todas as contratações dele oriundas, adotando-se as seguintes medidas:

c.1 Aplicar a **multa** prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “a” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Prefeito Municipal, em virtude da admissão de pessoal sem a observância das normas legais aplicáveis;

c.2 Expedição de **determinação** ao Município de Marmeleiro para que dê continuidade no procedimento para a realização de Concurso Público para provimento dos cargos contemplados pelo Processo Seletivo Simplificado de Edital nº 164/2025;

c.3 Expedição de **determinação** ao Município de Marmeleiro para que se abstenha de prorrogar as contratações oriundas do Processo Seletivo Simplificado de Edital nº 164/2025;

c.4 Expedição de **recomendação** ao Município de Marmeleiro para que, no futuro, atente-se ao disposto no artigo 37, inciso II da Constituição Federal como a regra para o provimento de funções típicas e inerentes ao funcionamento da Administração Pública;

Nestes termos.

Pede deferimento.

Curitiba, 21 de outubro de 2025.

Assinatura Digital

VALÉRIA BORBA

Procuradora do Ministério Público de Contas